



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 2013.3.003767-8.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE REDENÇÃO.
APELAÇÃO CIVEL.
APELANTE: MUNICIPIO DE REDENÇÃO.
PROCURADOR MUNICIPAL: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO – OAB/PA
5.831.
APELADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: CASSILENE P. MILHOMEM – OAB/PA 12.141.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INEXISTENCIA DE DIREITO A 13º SALÁRIO PROPORCIONAL A QUANDO DE SEU DESPEDIMENTO.

1- É fato incontroverso que a contratação firmada entre o apelado e a Administração teve aparência temporária e emergencial, visando a atender a situação excepcional vivenciada pela Administração Pública, contratação esta que apenas produz os direitos previstos na legislação específica, ou seja, no regime estatutário.

2. O contrato temporário celebrado entre as partes desvirtuou o mandamento constitucional, pois a manutenção de contrato por longo tempo para suprir atividades não emergenciais, mas sim perenes do Estado (como no caso a a manutenção de serviços públicos), viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a administração deveria promover concurso público para suprir suas necessidades. Desta forma, ao não se abrigar nas disposições constitucionais o Contrato de Trabalho Temporário é nulo e como tal deve ser considerado.

3. Apesar de nulo o contrato gerou efeitos, principalmente porque os atos do servidor não podem ser desfeitos e tampouco pode ser devolvida a atividade e o trabalho desenvolvido, sendo assim evidente que faz jus ao saldo de salário (pagamento pelos dias efetivamente trabalhados), apenas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, a Turma julgadora conhece do recurso e lhe dou provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 12 DIAS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 2013.3.003767-8.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE REDENÇÃO.
APELAÇÃO CIVEL.
APELANTE: MUNICIPIO DE REDENÇÃO.
PROCURADOR MUNICIPAL: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO – OAB/PA
5.831.



APELADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: CASSILENE P. MILHOMEM – OAB/PA 12.141.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE REDENÇÃO em face da Sentença (fls. 25/28) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Redenção, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar ao recorrente a pagar 13º salário proporcional.

Em sua peça recursal, fls. 41/48, a Fazenda argumenta, em breve resumo, que merece reforma a sentença. No mérito aduz que o contrato temporário celebrado entre as partes tem natureza administrativa e não celetista, de modo que não tem como ser mantida a condenação.

Conforme Certidão de fl. 52 não foram apresentadas contrarrazões.

Após a devida distribuição coube-me a relatoria do feito (fl. 54).

Em decisão de fl. 56/57 foi determinado o sobrestamento do feito, tendo retornado à minha relatoria.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

De início, cabe assinalar que o presente processo não está a observar estritamente a lista de antiguidade porque a pessoa interessada se trata de idoso e que por essa razão possui prioridade na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso e, além disso, a causa já possui entendimento consolidado, fatos que caracterizam a sua urgência (art. 12, §2º, IX do NCPC).

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito da demanda que versa apenas sobre a existência ou não do direito de servidor público temporário ao pagamento de decimo terceiro salário.

Pois bem, a Administração possui discricionariedade para efetuar contratação temporária nos termos do art. 37, IX, da CF/88, vinculando-se o poder público à legalidade, necessidade e conveniência da contratação especial, como ensina Alexandre de Moraes:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

A primeira exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público.

(...)

Outra exceção prevista constitucionalmente, permitindo-se a contratação temporária sem concurso público, encontra-se no art. 37, IX, da Constituição Federal. O legislador constituinte manteve disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei.

Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção,



muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:

- excepcional interesse público;
- temporariedade da contratação;
- hipóteses expressamente previstas em lei.

A lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional."

É fato incontroverso que a contratação firmada entre o apelado e a Administração teve aparência temporária e emergencial, visando a atender a situação excepcional vivenciada pela Administração Pública, contratação esta que apenas produz os direitos previstos na legislação específica, ou seja, no regime estatutário.

A doutrina classifica os temporários como servidores públicos, conforme nos ensina José dos Santos Carvalho Filho:

(...) na verdade, se configuram como um grupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos.

O contrato temporário celebrado entre as partes desvirtuou o mandamento constitucional, pois a manutenção de contrato por longo tempo para suprir atividades não emergenciais, mas sim perenes do Estado (como no caso a a manutenção de serviços públicos), viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a administração deveria promover concurso público para suprir suas necessidades. Desta forma, ao não se abrigar nas disposições constitucionais o Contrato de Trabalho Temporário é nulo e como tal deve ser considerado.

Por outro lado, é evidente que apesar de nulo o contrato gerou efeitos, principalmente porque os atos do servidor não podem ser desfeitos e tampouco pode ser devolvida a atividade e o trabalho desenvolvido, sendo assim evidente que faz jus ao saldo de salário (pagamento pelos dias efetivamente trabalhados), apenas.

Neste sentido há jurisprudência de nossa Egrégia Corte:

(...)

2. O valor correspondente ao salário do apelado nada mais é do que a contraprestação que qualquer empregador deve dispor ao seu empregado pela prestação correspondente dos serviços que se beneficiou.

(ACÓRDÃO N. 101.137. DJE. 14/10/2011. APELAÇÃO CÍVEL N°. 20113018207-9. COMARCA DE ORIGEM: ÓBIDOS. APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL (ADV. ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO). APELADA: EDIMAR BENTES DE ANDRADE (ADV. ANTÔNIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JR). DESEMBARGADOR RELATOR: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO).

DO DISPOSITIVO

Portanto, conheço e dou provimento à Apelação a fim de retirar a condenação imposta relativa a 13º salário proporcional, nos termos da



fundamentação acima.

Belém, 12 de maio de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora